



Processo nº : 13839.003495/2002-98
Recurso nº : 123.333

Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

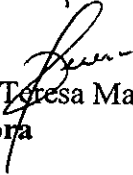
RESOLUÇÃO Nº 203-00.441

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 13839.003495/2002-98

Recurso nº : 123.333

Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de janeiro/1998 a janeiro/2000 e julho/2001 a julho/2002.

Inconformada com o procedimento fiscal, a contribuinte interpôs impugnação, em 27/11/2002, na qual alega, em síntese, que:

- ajuizou, em 16/11/1998, ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando o reconhecimento e a declaração das ilegalidades e inconstitucionalidades do art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 28/07/1999. Em 22/09/2000, foi publicada a sentença que julgou improcedente a ação ajuizada. Contra tal decisão, a interessada interpôs recurso de embargos de declaração, que foram julgados em 25/09/2002. Visando a reforma da sentença que julgou improcedente a ação, a Coopercica interpôs recurso de apelação ao Tribunal Regional da 1ª Região. Como foram efetuados depósitos judiciais, a partir de 31/07/2001, com valores acrescidos de juros, o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

- é incabível a exigência de juros de mora, seja porque foram efetuados depósitos judiciais, seja porque, ao promover tais depósitos, foram incluídos os respectivos juros de mora; e

- é incabível a aplicação da Selic aos créditos tributários. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por meio do Acórdão nº 3.107, de 21 de janeiro de 2003, os julgadores da 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/2000, 01/07/2001 a 31/07/2002

Ementa: JUROS DE MORA. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Lançamento Procedente”.



Processo nº : 13839.003495/2002-98
Recurso nº : 123.333

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso, onde reitera ser incabível a exigência de juros de mora, seja porque foram efetuados depósitos judiciais, seja porque, ao promover tais depósitos, foram incluídos os respectivos juros de mora. No mais, caso mantida a cobrança dos juros, pelo princípio da eventualidade, reitera igualmente incabível a aplicação da Selic aos créditos tributários, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

É o relatório.



Processo nº : 13839.003495/2002-98
Recurso nº : 123.333

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

A questão, objeto do recurso voluntário, diz respeito exclusivamente à aplicação dos juros de mora em lançamento visando prevenir a decadência, cuja exigibilidade a autoridade lançadora considerou suspensa em virtude de depósitos judiciais.

Consta das razões de decidir pela autoridade de primeira instância o que a seguir reproduzo:

"4. Como a própria impugnante assevera, a exigibilidade do crédito tributário constituído pelo presente auto de infração encontra-se suspensa em virtude dos depósitos judiciais efetuados. Dessa forma, a autuada restringe sua contestação à exigência dos juros de mora. (...)

6. (...)

7. Por fim, cumpre ainda realçar que, diante dos depósitos efetuados pela impugnante, os juros de mora serão recalculados levando-se em conta a orientação prevista na Norma de Execução CSAR/CST/CSF nº 2, de 14 de janeiro de 1992, que, na nota 5 do item 23.1, afirma: "O valor depositado é considerado, na amortização do débito, como um Darf pago na data do depósito." Conseqüentemente, ao final, em face da possível conversão em renda da União, as datas dos recolhimentos a imputar na cobrança do presente auto de infração serão aquelas da efetivação dos depósitos judiciais, o que implicará na ausência de juros de mora a serem pagos, caso esses tenham sido de fato recolhidos integralmente."

Pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados e informações que contribuam para a solução da lide. No caso dos autos, imprescindível se faz, para o alcance de seu fim preestabelecido, a conclusão final de: se o contribuinte fez depósitos do principal acrescidos dos juros de mora, objeto da presente análise.

Esse atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, onde possível será o cancelamento dos JUROS, se provado que o contribuinte já os ofereceu no depósito judicial.

Logo após a conclusão definitiva da diligência, deverá ser dado ciência à contribuinte para que, se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões, no prazo de 15 dias.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ